COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 12, DE 2024
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 05, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 05, de 2024
PROPONENTE: Vereador Edson Souza / MDB
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
20/02/24 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do inciso II, do Artigo 8°, do Projeto de Lei n° 05, de 2024, a fim de ser aumentado o valor das multas a serem impostas quando descumpridas as determinações dispostas no projeto de lei.

A justificativa assim dispõe:

> "A presente emenda altera o inciso II do artigo 8° do presente Projeto de Lei com finalidade de aumentar o valor da multa quando ocorrer descumprimento dos dispositivos da legislação, aumentando de 4 para 8 UFM em caso de pessoa física e de 6 para 10 UFM em caso de pessoa jurídica. Assim, considerando o valor atual da UFM, a alteração visa fixar na legislação o caráter punitivo e pedagógico da multa, impedindo que o autor venha a incorrer na mesma penalidade, através do prejuízo financeiro e ainda, auxiliando o Município a combater este mal tão grande que faz inúmeras vítimas todos os anos. [...]"

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal estabelece sobre a competência municipal da mesma forma:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, frisa-se o disposto no Art. 125, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 125.** As proposições consistem em:
> **VII -** emenda e subemenda;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos legais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 05/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se CONTRÁRIA à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 05/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Fevereiro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV